

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRENDA ALVES SOUSA

**GUARDA COMPARTILHADA E OS POSSÍVEIS DANOS CAUSADOS AO MENOR**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

BRENDA ALVES SOUSA

**GUARDA COMPARTILHADA E OS POSSÍVEIS DANOS CAUSADOS AO MENOR**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Éverton de Almeida Brito

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

BRENDA ALVES SOUSA

**GUARDA COMPARTILHADA E OS POSSÍVEIS DANOS CAUSADOS AO MENOR**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de BRENDA ALVES SOUSA.

Data da Apresentação 08/ 12/2022

**BANCA EXAMINADORA**

IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA  
JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO

Orientador: Éverton de Almeida Brito

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

# GUARDA COMPARTILHADA E OS POSSÍVEIS DANOS CAUSADOS AO MENOR

Brennda Alves Sousa<sup>1</sup>  
Éverton de Almeida Brito<sup>2</sup>

## RESUMO

À medida que o casamento termina, surgem as disputas pela guarda dos filhos e, sendo este um dos motivos do conflito, muitas vezes não apenas pela guarda dos filhos, mas porque a relação parental se rompe. Uma conexão emocional ocorre e os pais começam a se sentir abandonados. Embora o fim de um relacionamento conjugal possa ser amigável, pode ter consequências adversas para os pais e seus filhos. No entanto, o problema aumenta quando a separação é judicial, caso em que o magistrado deve decidir quem ficará com a guarda. Com isso este trabalho tem como objetivo geral analisar sobre os possíveis prejuízos da guarda compartilhada e objetivos Específicos descrever sobre o poder familiar, seu conceito e aspectos jurídicos, discutir sobre a guarda na legislação brasileira e analisar a guarda compartilhada e a busca pelo melhor interesse do menor. Elaborou-se uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto. APRESENTAR O PRINCIPAL RESULTADO ALCANÇADO.

**Palavras Chave:** Guarda Compartilhada. Benefícios. Prejuízos. Melhor interesse.

## ABSTRACT

As the marriage ends, disputes over the custody of the children arise and, this being one of the reasons for the conflict, often not only for the custody of the children, but because the parental relationship is broken. An emotional connection occurs and the parents begin to feel abandoned. While the end of a marital relationship can be amicable, it can have adverse consequences for parents and their children. However, the problem increases when the separation is judicial, in which case the magistrate must decide who will have custody. With this, this work has as general objective to analyze the possible damages of shared custody and Specific objectives to describe about family power, its concept and legal aspects, discuss about custody in Brazilian legislation and analyze shared custody and the search for the best interest of the smaller. A bibliographic research will be carried out using scientific articles, books, theses and dissertations, law manuals and various other materials that are relevant to the subject.

**Keywords:** Shared Guard. Benefits. Losses. Best interest.

---

1Graduando Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – brennalves134@gmail.com

2 Professor Orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Direito Processual Civil, MBA em Licitações e Contratos. E-mail: evertonbrito@leaosmpaio.edu.br.

## 1 INTRODUÇÃO

À medida que o casamento termina, surgem as disputas pela guarda dos filhos e, sendo este um dos motivos do conflito, muitas vezes não apenas pela guarda dos filhos, mas porque a relação parental se rompe. Uma conexão emocional ocorre e os pais começam a se sentir abandonados.

Embora o fim de um relacionamento conjugal possa ser amigável, pode ter consequências adversas para os pais e seus filhos. No entanto, o problema aumenta quando a separação é judicial, caso em que o magistrado deve decidir quem ficará com a guarda.

Muito comum nas relações familiares, “GUARDA” é uma expressão que se refere à proteção e cuidado dos filhos menores, e essa definição requer uma análise aprofundada quando se rompe uma relação conjugal em que há um descendente.

A fim de proporcionar melhor convivência na paternidade, a Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, regulamenta a guarda compartilhada, cujo regime inicialmente se baseava em uma boa relação extraconjugal entre os pais.

Entretanto, com a introdução da Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, o estabelecimento da guarda compartilhada deve ser determinado independentemente da manutenção da boa convivência entre os genitores, como redução da promoção da alienação parental ou mesmo do abandono.

a) O poder familiar deve sempre ser exercido por ambos os pais, e as responsabilidades de criação dos filhos não podem ser apenas uma delas. Isso é exigido por lei e deve acontecer. No entanto, quando o casamento se desfaz, a guarda acaba sendo atribuída a um dos genitores, e o guardião exerce os atributos do poder familiar cada vez mais frequentemente do que o genitor não guardião. É aí que entra a Guarda Compartilhada: assinando essa promessa já existente, mas principalmente não cumprida, de dar aos pais uma recompensa igual por exercer o poder familiar;

b) Quando se aplica um dos métodos de tutela, onde um dos progenitores será o tutor, as responsabilidades recaem geralmente nas seguintes categorias: a mãe tem a guarda física, o pai tem a guarda legal, ou seja, o filho vive e vive enquanto o pai o visita e paga a cuidar da mãe enquanto a pensão alimentícia. A criança, quando privada do cotidiano de um dos pais, pode ser uma criança enlutada e com baixo desempenho acadêmico, o que pode dificultar a sua formação como adulto mentalmente preparado para enfrentar a sociedade e a vida;

c) Ao solicitar a tutela, o melhor interesse do menor deve ser considerado em primeiro lugar. Depende muito de cada situação. A proteção compartilhada pode ser prejudicial quando

dada a pais imaturos ou quando o rompimento do casamento é muito turbulento. Por outro lado, quando os pais amadurecem, colocam os interesses dos filhos em primeiro lugar e se preocupam com a melhor formação psicológica dos filhos, a opção mais legítima é a proteção compartilhada.

A importância deste tema visa permitir que a sociedade, dada a evolução e as mudanças que o Instituto da Família sofreu nos últimos anos, compreenda que a guarda deve ser sempre definida no interesse da criança, tendo em conta o que é melhor para a criança devido a casamentos não resolvidos ou uniões que nunca existiram, e as crianças tornam-se adultos sem complexos.

Esta pesquisa é muito importante para a sociedade por demonstrar sobre a guarda compartilhando, mostrando o grau de prejuízo que pode causar ao menor, tendo em vista um legue de dificuldades encontradas, que muitas vezes não é de conhecimento da sociedade em geral.

Este trabalho tem como objetivo geral analisar sobre os possíveis prejuízos da guarda compartilhada e objetivos Específicos descrever sobre o poder familiar, seu conceito e aspectos jurídicos, discutir sobre a guarda na legislação brasileira e analisar a guarda compartilhada e a busca pelo melhor interesse do menor

Elaborou-se uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto. Os critérios adotados para seleção dos materiais bibliográficos tomaram como base a abordagem sobre o tema e dispositivos legais a ela relacionados. Sobre tal método é possível perceber que a pesquisa bibliográfica exige que sejam criadas diferentes estruturas de busca. Essas estruturas definem regras para a pesquisa dos artigos através de uma metalinguagem. A metalinguagem irá permitir que os mecanismos de busca interpretem de forma efetiva o desejo do pesquisador. No entanto, elas podem variar significativamente em função dos motores de busca utilizados, pois cada um possui características próprias e interpreta as estruturas de diferentes modos (TREINTA, 2011).

Diante das questões colocadas anteriormente, a preocupação central para o encaminhamento deste estudo é de realizar uma pesquisa qualitativa e descritiva. Em termos de pesquisa qualitativa, é preciso igualmente qualidade formal que expresse a competência técnica de manejar conhecimento (DIAS, 2015).

Para a operacionalização do processo investigativo, utilizou-se pesquisa bibliográfica (revisão de textos e fichamentos) e observação de campo através de análises observações, evidenciando as principais características e as circunstâncias evidentes e contrárias para

analisarmos as possíveis constatações que nos levem ao alcance do objeto estabelecido nesse estudo.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 GUARDA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Em primeiro lugar, deve-se notar que “a tutela é condição do direito de uma ou mais pessoas de colocar, por lei ou decisão judicial, menor de 18 (dezoito) anos sob a dependência legal de sua sociedade (FREITAS, 2009).

No entanto, pode ser conceituada da seguinte forma: A tutela pode ser definida como um conjunto de direitos e obrigações estabelecidos entre o menor e seu tutor, visando a promoção de seu desenvolvimento pessoal e integração social (CASABONA, 2006).

Após analisar a evolução e definição da guarda dos filhos pelos institutos jurídicos brasileiros, podemos destacar alguns dos estilos de tutela existentes em nosso ordenamento jurídico, alguns regulamentados por lei, enquanto outros são enfatizados por doutrinas que começam a surgir quando os casais se separam, pois até então, “enquanto os pais morarem juntos, a guarda do filho é compartilhada por ambas as partes.

Ressalta o disposto no art. Art. 1.583 do CC/2002, “[...] a guarda poderá ser exclusiva e de propriedade de apenas um dos genitores, cabendo tal investidura a quem oferecer as melhores condições” (BRASIL, 2002).

O modelo de tutela unilateral privilegia apenas um dos genitores na criação de um filho, fortalecendo sua capacidade de tomar decisões sobre o futuro da criança, causando danos não apenas à prole, mas também ao genitor não guardião, fazendo com que ele se sinta privado de interações mais frequentes com a criança relacionamento íntimo (FREITAS, 2009).

Deve-se notar que alguns pais não guardiães se opõem fortemente a esse tipo de tutela porque não querem se colocar em um papel secundário na criação da prole. A guarda é concedida à mãe na maioria dos casos, situação que tem levado muitos pais a se frustrarem por não terem filhos e por nem sempre serem vistos, visitas em datas marcadas, eventualmente abdicar da guarda e deixar o nascituro, papel de simples provedoras de alimentos, inteiramente sob a proteção e cuidados de suas mães (DIAS, 2015).

Por outro lado, “guarda conjunta” é sinônimo de “guarda conjunta”, um sistema no qual os filhos de pais divorciados, sob a autoridade de ambos os pais, tomam em conjunto as decisões mais importantes sobre sua criação, educação e bem-estar. Essa tutela é um dos elementos do

exercício do poder paternal quando as famílias são separadas (ROSA, 2015).

Ao contrário de outros tipos de guarda, a co-custódia permite que os menores continuem sua relação com suas famílias, muitas vezes morando com os pais, evitando assim flutuações em seu desenvolvimento moral que muitas vezes são causadas pela ausência de um dos pais (FREITAS, 2009).

Um dos objetivos deste tipo de tutela é permitir que as duas figuras dos pais mantenham uma ligação contínua, calma, frequente e responsável com os seus filhos, prevenindo exceções e ausências para quem atualmente não tem tutela (ROSA, 2015).

Segundo os entendimentos de Rossato, Lépure e Cunha (2017, p. 174):

[...] a guarda é uma modalidade de colocação em família substituta destinada a regularizar a posse de fato da criança ou do adolescente. Ademais, ela se mostra sempre provisória, pois é medida que antecede a devolução da pessoa em desenvolvimento para o seio de sua família natural ou que vige até que haja o encaminhamento da criança ou adolescente para uma família substituta definitiva, ou seja, para pais adotivos.

Para Ishida (2005, p. 53), “a guarda é sinônima de vigilância, resguardo, direção e educação”. Encontramos essa medida no artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente (2017, p. 929):

Art. 33. A tutela é a obrigação de prestar assistência material, moral e educacional a criança ou adolescente, conferindo ao seu titular direitos contra terceiros, inclusive os pais.

§ 1. A tutela destina-se a regular a posse de fato e pode ser concedida liminarmente ou incidentalmente em processos de tutela e adoção, com exceção das adoções estrangeiras.

§2. Em circunstâncias excepcionais, nos casos de tutela e adoção, são concedidos direitos de tutela para fazer face a circunstâncias especiais ou para compensar a eventual ausência de um dos pais ou tutor, podendo ser atribuídos direitos de representação de determinados atos.

E continua,

§ 3º Para todos os fins e efeitos legais, inclusive previdenciários, a tutela tutelar é conferida a criança ou adolescente dependente.

§ 4º Salvo decisão clara e fundamentada em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando houver diligências preparatórias para a adoção, a concessão da guarda de criança ou jovem a terceiro não impede o exercício do direito ao tempo de visita parental, bem como a prestação da obrigação de alimentos ao pagamento de honorários, que serão especificados de acordo com as exigências dos interessados ou autoridades públicas.

Nesse sentido, a guarda pode ser deferida imediatamente, de ofício, liminar ou incidentalmente nos processos de tutela e adoção, observada a exceção presente na adoção por estrangeiros.

No entendimento de venosa (2019, p. 322):

A guarda é a modalidade mais simples de colocação em família substituta; não suprime o poder familiar dos pais biológicos, os quais mantêm seu direito de visita e o dever de prestar alimentos, salvo situação de inconveniência ou impossibilidade assim definida pelo magistrado (art. 33, § 4o).

Nogueira (1996, p. 40) esclarece que, “quando há urgência na colocação do jovem em família substituta, como ocorre na maioria dos casos, o Juiz defere a chamada guarda provisória, que pode ser alterada a qualquer tempo e, somente após a assinatura do termo é realizada sindicância para verificar o ambiente e a idoneidade moral da família”.

Há, ainda, a guarda definitiva que se destina a atender situações peculiares, onde não se logrou uma adoção ou tutela, que são mais benéficas ao menor e, também, põe fim ao processo (ISHIDA, 2005 *apud* HERNANDEZ; GONZALEZ; STEVANATO, 2019).

Contudo, no que tange ao Estatuto da Criança e do Adolescente, tanto a guarda definitiva como a guarda provisória podem ser revogadas a qualquer momento, pois não fazem coisa julgada.

Além disso, capacita todos os pais e os prepara para sua vida privada e profissional em seu tempo livre. Também incentiva mais parceria entre os pais, permite que as crianças se socializem com ambas as partes, promove maior participação e inclusão na família, evita que os pais simplesmente forneçam pensão alimentícia, facilita o diálogo entre os membros da família, assimilação do relacionamento, respeito e harmonia, sem desacordo ou discussão (DIAS, 2015).

É importante destacar que a guarda compartilhada não deve ser a saída em todos os casos, pois esse tipo de guarda se caracteriza por um menor ter residência principal, mas ambos os pais são responsáveis perante eles, decidem em conjunto e exercem o poder familiar na mesma forma, sejam eles casados ou não (ROSA, 2015).

## 2.2 EFEITOS NEGATIVOS DA GUARDA COMPARTILHADA

A proteção compartilhada nem sempre é suficiente. Se não, não deve ser aplicado. Em alguns casos, um dos pais não pode morar, por exemplo, morar perto da escola do filho, ter uma ocupação que não exija faltas, uma casa imprópria para receber o filho, enfim nem sempre dividir a guarda vai ajudar o menor a mais benefício (DIAS, 2015).

Até hoje, os mitos sobre as mães cuidarem dos filhos persistem porque os pais não querem assumir a responsabilidade. Sabemos que muitos homens são assim, e as mulheres

também, e acaba causando desconforto, principalmente para os homens, que lutam pela Guarda Comum. Existem muitos pais (homens) que brigam pelo ex pela guarda compartilhada dos filhos, mas não podemos generalizar, sempre há exceções à regra. Dessa forma, os guardas compartilhados não atendem aos interesses das crianças (FARIAS, 2015).

Há muitas críticas quando a possibilidade de aplicação da guarda compartilhada surge quando os pais nunca viveram juntos, ou seja, nem todas as crianças nascem de uma relação de convivência entre os pais. Mas a ideia é ressaltar que se não houver entendimento entre os pais, mesmo que nunca tenham sido casados, qualquer outro meio não levará a bons resultados no melhor interesse do menor.

A regra deve ser sempre a concessão da guarda compartilhada, e a atribuição de outro tipo de guarda como exceção somente se a decisão for no melhor interesse da criança e no melhor interesse da criança (DIAS, 2015).

Observa-se que a mudança de domicílio - ora a mãe, ora o pai - faz com que o filho menor não tenha um ponto de referência, um lugar fixo onde possa se conscientizar como pessoa que se desenvolve em uma comunidade social. No entanto, no âmbito da tutela conjunta, a mudança de residência não é obrigatória, mas devem ser respeitados critérios como a idade (ROSA, 2015).

As vantagens e as desvantagens da Guarda Compartilhada podem estar na flexibilidade adapte-se ao longo do tempo. Tudo dependerá das habilidades de comunicação dos pais e de seu julgamento sobre as necessidades da criança e da família em transição (FARIAS, 2015).

Além dos efeitos positivos e negativos, as guardas compartilhadas também apresentam efeitos psicológicos que nem sempre são observados por não serem claros, mas são fundamentais para afetar ou não afetar a aplicabilidade desse corpo jurídico, pois toca no aspecto moral de Menor (ROSA, 2015).

Sabe-se que na vida real é quase impossível para as ex-esposas continuarem a se entender após o divórcio, e é ainda mais difícil para o ex-marido aceitar um acordo de guarda dos filhos. Portanto, nesses casos, o juiz que aplica a guarda compartilhada mostra aos pais que os interesses dos filhos superam as diferenças entre marido e mulher. Nenhum outro sistema de tutela funcionará bem se houver desacordo entre os pais, portanto, a tutela compartilhada é preferida (DIAS, 2015).

A aplicabilidade da guarda compartilhada deve ser sempre para o bem-estar da criança, e se tal guarda for suscetível de ser comprometida de alguma forma, é melhor utilizar outro método que melhor se adeque à situação particular. Porque a guarda compartilhada exige algum tipo de ligação do ex-parceiro, pois ambos irão vivenciar e testemunhar os fatos da vida da

criança, como desempenho escolar, reuniões escolares, decidirão sobre alimentação e determinarão em que condições um dos parceiros ficará com a criança (FARIAS, 2015).

Quando os pais travam uma batalha judicial pela guarda do filho, esquecem-se do Prole, prevalecem os seus interesses pessoais, o que representa riscos graves, sobretudo psicológicos, para a criança, com consequências potencialmente ao longo da vida. Alguns pais até usam seus filhos, ou seja, o direito de visita e alimentação, para extorquir seu ex, e usam os direitos de seus filhos para conseguir sua “vingança” particular.

### 2.3 PODER FAMILIAR E O DEVER DE CUIDADO

No Brasil, o poder familiar não é mais apresentado como um direito restrito e arbitrário do genitor, mas sim como um instituto tornado ao amparo, assistência e proteção dos interesses da criança e do adolescente, a ser desempenhado pelo pai, e pela mãe, de forma igualitária, como determina a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, I e seu artigo 220 § 5º (BRASIL, 1988). Buscando amoldar esta igualdade, foi suprida a denominação “pátrio poder” por “poder familiar”.

O Código Civil de 2002 assegurou a igualdade de participação de ambos genitores na família, direito este já assegurado pela Carta Magna, como já dito anteriormente, que embora aconteceu a substituição da expressão pátrio poder pelo poder familiar, este não extraiu o direito- dever de responsabilidade sobre os filhos que permanece a ser pelos pais (DIAS, 2015)

O poder familiar conforme o Código Civil há um modo protetivo em que, a par de uns poucos direitos depara-se muitos deveres ao encargo de seu titular. Então o poder familiar nada mais é do que um *múnus público*, cominado pelo Estado, aos pais, com a finalidade de que cuidem do futuro de seus filhos (FREITAS, 2009).

Afirma Rodrigues (1989, p.148) que “O fato de a lei impor deveres aos pais, com fim de proteger os filhos, realça o caráter de *múnus público* do pátrio poder. E o torna irrenunciável.”

O exercício do pátrio poder, ou poder familiar é uma obrigação admitido pelos genitores para com a sociedade.

O exercício do poder familiar dar-se-á nos termos do artigo 1634 do Código Civil de 2002:

**Art. 1.634.** Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**I** - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**II** - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ; (Redação

dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**III** - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**IV** - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**V** - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**VI** - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**VII** - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**VIII** - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

**IX** - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Os pais contêm o poder e dever de conter os filhos menores em companhia e guarda para conseguir conduzir-lhes a formação, administrando sua conduta, vigiando-os, pois estes são responsáveis por qualquer ato lesivo por eles praticados.

Segundo Maria Berenice Dias (2009, p.388) “Nesse extenso rol do artigo 1634 não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: O dever de lhes dar amor, afeto e carinho. ”

Constitui obrigação dos pais em relação aos filhos o dever de representa-los até os dezesesseis anos e assisti-los até os dezoito anos, salvo nos casos em que venham a ser emancipados para os atos de vida civil (FREITAS, 2009).

## 2.4 GUARDA COMPARTILHADA: A BUSCA PELO MELHOR INTERESSE DO MENOR

O advento da Constituição Federal de 1988 trouxe a valorização da pessoa humana, inclusive no núcleo familiar, objetivando promover a realização da valorização da pessoa, principalmente no caso da criança e do adolescente, pessoas em situação de fragilidade, vulnerabilidade e com sua personalidade em processo de formação. Tendo em vista, que todos os conflitos que envolvam com os menores de idade devem ser supervisionados pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Como dispõe o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente estes possuem todos os direitos inerentes à pessoa humana e serão assegurados em favor deles, por lei ou outros meios, todas as facilidades e possibilidades que lhe proporcionem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com dignidade e liberdade.

Nesta mesma percepção, o artigo 4º da mesma Lei traz expressamente a obrigação da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público de assegurar a efetivação

dos direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade.

Sendo assim, vê-se que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, designa a busca pela melhor solução em todos os casos vigentes para a criança e para o adolescente, além da prioridade absoluta, princípio que integraliza o alcance do melhor interesse e se apresenta na proteção dos interesses da criança e do adolescente acima de qualquer outro interesse ou bem tutelado juridicamente.

Não é fácil para um juiz determinar o melhor interesse de um menor, porque na maioria dos casos a decisão sobre o tipo de tutela que ele atribuirá será dele. A descoberta não é tão simples quanto parece. Há muitas regras que devem ser profundamente analisadas e determinadas, como os aspectos cruciais da inserção da criança nos grupos familiares, apego, irmãos, moradia, educação, etc (DECCACHE, 2009).

Podemos começar com palavras explicando que a separação de um dos pais tem um forte impacto na vida de uma criança que se acostumou a ter os dois filhos em suas vidas e, de repente, sem entender o porquê, um deles sai da rotina (PAIXÃO, 2005).

Neste Norte, o conceito de guarda compartilhada decorre de um desequilíbrio nos direitos dos pais e de uma cultura que desloca seu centro de interesse para a criança em uma sociedade de mentalidade igualitário (OLIVEIRA, 2008).

No entanto, nem sempre são os pais que apenas cortam os laços e começam a brigar pelo Prole porque muitas vezes nunca viveram juntos. Nesse sentido, surgem problemas quando os pais não moram mais juntos ou nunca moram juntos, o que pode impactar na saúde física e mental da criança, razão pela qual deve ser analisado caso a caso.

Portanto, a guarda compartilhada aplicada estaria em consonância com a principal garantia da CRFB/1988 de que os filhos têm prioridade e direito de morar na família, ou seja, os filhos devem morar com os pais e não morar com um dos pais e ocasionalmente visitar outro (PAIXÃO, 2005).

Mesmo após o rompimento do casamento, a Guarda Compartilhada tenta unir a família, o proletariado acaba na guarda da mãe, tendo o pai como figura secundária, levando ao distanciamento dos pais. Com a Guarda Compartilhada, as crianças desfrutarão da convivência do pai e da mãe, o vínculo familiar privilegiado (DECCACHE, 2009).

Curiosamente, a guarda compartilhada surgiu da necessidade de encontrar uma maneira de os pais que não moram mais juntos e seus filhos manterem um vínculo emocional subjacente, mesmo após um rompimento (OLIVEIRA, 2008).

A guarda compartilhada surgiu para aliviar a dor que vem depois que um casamento se desintegra, pais e filhos são os mais prejudicados, e seu crescimento pode ser afetado pelas

consequências de enfrentar o afastamento. Quando a Guarda Compartilhada for aplicada, a convivência continuará e as responsabilidades continuarão sendo compartilhadas.

No entanto, é importante ressaltar que a proposta é manter os vínculos afetivos, diminuir o impacto que [o divórcio] sempre tem sobre os filhos e permitir que os pais exerçam seus papéis parentais em pé de igualdade (PAIXÃO, 2005).

Marques (2009) enfatizou não há dúvida de que a saúde social, mental e emocional da criança é um fator e base que os juízes devem considerar e usar ao decidir mudar a guarda. Para o estabelecimento da tutela, vários critérios devem ser considerados, como aspectos educacionais, morais, afiliativos e afetivos, além de outros destinados a melhor atender aos interesses do menor.

No entanto, nem sempre são os pais que podem garantir a guarda vitalícia dos filhos. Portanto, se o magistrado determinar que ele não atende à prioridade do menor, poderá atribuir a guarda a outra pessoa da família do genitor ou da mãe, ou mesmo a terceiro idôneo (PAIXÃO, 2005).

No entanto, a opinião do magistrado não deve ser formada unicamente pela preferência manifestada pelo menor, caso este sinta alguma pressão psicológica parental em tal preferência. O magistrado atribui a guarda e, devido a várias mudanças rápidas nas relações familiares e nas realidades sociais, nada o impede de trabalhar com expressão de princípios. Vale destacar também que a priorização dos interesses dos menores torna-se um ponto central e uma questão importante que deve ser analisada por um juiz em disputas de guarda de filhos entre os pais (DECCACHE, 2009).

Embora os interesses dos menores estejam relacionados com a titularidade da tutela, não se pode deixar de salientar que em muitas decisões judiciais ainda existe uma tendência a ser conservador e pouco atento (OLIVEIRA, 2008).

Outros aspectos que merecem destaque para avaliar o interesse do menor na atribuição da guarda são: a idade do menor, pois a criança já é capaz de compreender o que se passa em sua família no início da vida escolar; quanto ao gênero, não há preferência, nem menino nem menina impedirá que um deles fique com a mãe ou o pai; outro fator muito importante é que quando o casal tem mais de um filho, os irmãos não devem ser separados, e se isso acontecer, a visita deve ser muito frequente (MARQUES, 2009).

Verificou-se que o dogma acima segue a linha de raciocínio do princípio do melhor interesse da criança na atribuição da tutela. O juiz tem o poder de determinar e alterar a guarda conforme necessário para que a criança seja melhor atendida, inclusive atribuindo-a a um terceiro quando o genitor não for a melhor pessoa para receber esse atributo.

A aplicabilidade da guarda compartilhada deve ser sempre do interesse da criança, e se tal guarda for suscetível de ser comprometida de alguma forma, pode ser melhor usar outro método que melhor se adapte à situação particular. Porque guarda compartilhada exige certo nível de contato com ex-companheiros, pois ambas as partes vão vivenciar e testemunhar os fatos da vida da criança, como desempenho escolar, reuniões escolares, decidir sobre alimentação e determinar em que condições um ou outro ficará com a criança.

Morando com ambos os pais apesar da separação, os filhos ficarão felizes em ver que não há discussão sobre a guarda e, apesar da separação, os pais querem que a criança fique com eles para sempre sem que a criança se sinta abandonada ou culpada. Seja alvo de brigas, desentendimentos e ressentimentos.

Então as pessoas percebem que a guarda compartilhada traz muitos benefícios tanto para os pais quanto para os filhos, só que em alguns casos, como quando os pais são muito imaturos e não conseguem se entender, é ruim para todos. O objetivo da tutela compartilhada é permitir que os pais se compreendam, deixem de lado suas diferenças e decidam não deixar seus filhos sofrerem e não deixar que a ruptura familiar os afete.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como se vê, este trabalho examina os interesses da Guarda Compartilhada e Menor, afirma que esse tipo de guarda é a melhor escolha para os interesses da Prole, e esclarece alguns pontos relacionados ao tema.

Como resultado, observou-se que nos últimos anos ocorreram algumas mudanças na evolução das relações familiares da sociedade, e o ordenamento jurídico tendeu a acompanhar essas mudanças a fim de atender aos anseios da sociedade e melhorar a convivência da sociedade, procurando assim suprir as necessidades da relação pai-filho guardião compartilhado.

Outro fator observado é que estamos enfrentando cada dia mais rupturas conjugais diante da ruptura conjugal que é muito comum e na maioria das vezes o filho é o que mais se machuca porque ele ainda é criança e acostumado a morar junto, estava com seus pais todos os dias, e de repente um deles foi embora.

É um impacto muito grande diante de uma pessoa tão pequena, por isso esse tema merece destaque. Para melhor compreender e esclarecer esse tipo de tutela, se de fato é o melhor interesse do proleário, foi realizado um estudo desde o poder familiar decorrente do nascimento do filho até a promulgação da Lei 11.698/08 sobre como hoje funciona, que valida guardas compartilhadas e as incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro.

Foi realizado um estudo das origens e conceitos da guarda dos filhos na legislação brasileira, explicando as prioridades para guarda e mudança. Aborda diversas formas de tutela que existem em nossa legislação, bem como aspectos relacionados à guarda dos filhos que ainda não foram definidos. Como a guarda não é definida apenas pelos pais, ou seja, quando entram em conflito, acabam indo para a justiça, o juiz também tem um papel muito importante: é ele quem atribui a guarda a um dos pais.

Este último deverá optar, na medida do possível, pela aplicabilidade da proteção compartilhada, conforme especificado no art. CC/2002 Artigos 1.593 e 1.594. No entanto, sempre que julgar necessário, para poder decidir no melhor interesse do menor, o juiz deve recorrer à ajuda de profissionais como psicólogos, assistentes sociais, etc.

Guardas compartilhadas nem sempre são benéficas. Isso pode não ser uma boa escolha quando os pais terminam um relacionamento muito problemático onde são imaturos e incapazes de se entender. A aplicabilidade da guarda compartilhada deve ser sempre para o bem-estar da criança, e se esse tipo de guarda for suscetível de ser comprometido de alguma forma, é melhor utilizar outro método que melhor se adeque àquela situação específica.

Porque a guarda compartilhada exige algum tipo de ligação do ex-parceiro, pois ambos irão vivenciar e testemunhar os fatos da vida da criança, como desempenho escolar, reuniões escolares, decidirão sobre alimentação e determinarão em que condições um dos parceiros ficará com a criança.

Morando com ambos os pais apesar da separação, os filhos ficarão felizes em ver que não há discussão sobre a guarda e, apesar da separação, os pais querem que a criança fique com eles para sempre sem que a criança se sinta abandonada ou culpada. Seja alvo de brigas, desentendimentos e ressentimentos.

Quando os pais travam uma batalha judicial pela guarda do filho, esquecem-se do Prole, prevalecem os seus interesses pessoais, o que representa riscos graves, sobretudo psicológicos, para a criança, que podem ter consequências ao longo da vida. Alguns pais até usam os filhos, ou seja, o direito de visita e alimentação para extorquir o ex, e usam os direitos dos filhos para conseguir uma “vingança” privada. Uma criança que está acostumada a viver com seus pais repentinamente separados de um deles, geralmente seu pai, não conseguirá se desenvolver, principalmente psicologicamente, nem estará pronta para enfrentar a sociedade.

Deixar o pai desprotegido e só vê-lo, na maioria das vezes, a cada duas semanas, não será uma criança feliz, podendo haver malefícios como baixo rendimento escolar, sentir-se abandonado por falta de pai, etc. Além de atender aos melhores interesses da criança, o Guardião Compartilhado garante aos pais que moram com o filho e que continuam a assumir

os papéis de pai e mãe, não apenas um tutor e o outro apenas um visitante.

O objetivo da Guarda Compartilhada é permitir que os pais se entendam, deixem de lado suas diferenças e decidam não deixar seus filhos sofrerem e não deixar que a ruptura familiar os afete. Na condução desta pesquisa, três questões foram levantadas sob a forma de hipóteses, a saber: Poder familiar conferido a ambos os pais, morando juntos ou não, e tinha o dever de exercer esse poder sobre seus filhos.

A tutela compartilhada não terá os mesmos objetivos; as diferentes formas de guarda dos filhos com apenas um dos pais como guardião prejudicam os interesses da criança; e sob a aplicação das agências de tutela compartilhada, os direitos dos menores serão respeitados no princípio do respeito aos melhores interesses da criança plenamente realizados.

## REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silvera. Guarda Compartilhada: Pagamento antecipado para a família. segunda edição. São Paulo: Atlas, 2010.

CARVALHO, Dimas Messias de. Adoção e tutela. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CASABONA, Marcial Barreto. guarda conjunta. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. Cursos de direito civil. 5 x São Paulo: Saraiva, 2006.

DECCACHE, Lúcia Cristina Guimarães. compartilhe o amor. In: Delgado, Mário; COLTRO, Mathias (Coordenador). guarda conjunta. Rio de Janeiro: Perícia; São Paulo: Métodos, 2009.

DELGADO, Mário; COLTRO, Mathias (Coordenação). guarda conjunta. Rio de Janeiro: Perícia; São Paulo: Métodos, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Um novo conceito de partilha: igualdade parental. Revista IBDFAM. cinco. 07 de janeiro/fevereiro de 2015.

FARIAS, Cristiano Chávez; Rosenwald, Nelson. Cursos de direito civil. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FREITAS, Douglas Philips. Regras da guarda compartilhada e perícia social, psicológica e interdisciplinar. Florianópolis: Editorial Filosofia, 2009.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Guarda Conjunta: O Novo Sistema de Custódia Infantil. In: Delgado, Mário; COLTRO, Mathias (Coordenador). guarda conjunta. Rio de Janeiro: Perícia; São Paulo: Métodos, 2009.

Gonçalves. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino; Gonzalez, Gustavo Enrique Oliveira Pereira; Stevanato, Nai La Joquera. O direito à convivência familiar e comunitária e seu impacto no poder familiar. âmbito jurídico. URL: <<http://www.ambitojuridico.com->

.br/site/index.php?artigo\_id=2530&n\_link=revista\_artigos\_leitura>. Quando visitar: 16 de maio de 20 a 22.

coleção. Guarda compartilhada, mediação como meio. In: Delgado, Mário; COLTRO, Mathias (Coordenador). guarda conjunta. Rio de Janeiro: Perícia; São Paulo: Métodos, 2009.

LOBO, Paulo Luís Neto. Do poder familiar. In: Dias, Maria Berenez; Pereira, Rodrigo da Cunha (coordenador). Direito de Família e o Novo Código Civil. 4. Edite. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MARQUEZ, Suzanne Oliveira. Princípios do direito de família e guarda dos filhos. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Revisão do Código da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, 13 de julho de 1990. Versão 3. São Paulo: Salava, 1996.

OLIVEIRA, Simone Costa Saletti. Revista de Direito de Família do IOB. 9 v nº 49. Porto Alegre: Síntese, 2008.

PAIXÃO, Edwin; Ortra Mari, Fernanda. Criar filhos em conjunto. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAN, 7 v. Nº 32, outubro/novembro de 2005.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. guarda conjunta. Rio de Janeiro: Forense, 2009

ROSA, Conrado Paulino da. Novas leis de guarda conjunta. primeira edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; Cunha, Rogério Sánchez. Regulamentos sobre crianças e adolescentes: revisão artigo por artigo. 9 edição. Saraiva, 2017.

SILVA, Ana Maria Milano. Manual de Direitos da Família. 5ª Edição São Paulo RT, 2008.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A necessidade (des)necessária da guarda compartilhada. In: Delgado, Mário; COLTRO, Mathias (Coordenador). guarda conjunta. Rio de Janeiro: Perícia; São Paulo: Métodos, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2012

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5, 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2019.